Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2647/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6863/2013
PROTOCOLO	: 1409345
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADOS	: EDSON PERES IBRAIM : ALBERTO LUIZ SAOVESSO
INTERESSADA	: APAE - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BATAYPORA
VALOR	: R$131.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE EMISSÕES E DE CANCELAMENTO DE EMPENHOS – FALTA DE TERMOS ADITIVOS E SUAS PEÇAS CORRELATAS REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA

É regular a prestação de contas de convênio, por constar suficientemente instruído com seus dados e o demonstrativo da prestação de contas foi apresentado com exatidão, em conformidade com os preceitos e requisitos legais e com a comprovação de que os valores foram devidamente aplicados no objeto, sendo a ressalva pela não apresentação das cópias das emissões e de cancelamento de empenhos e cópias do primeiro ao terceiro aditivos e suas peças correlatas, com imposição de multa ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a Prestação de Contas de Contas do Convênio nº 01/2009, celebrado entre o Município de Batayporã e à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Batayporã., com imposição de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Edson Peres Ibraim e recomendação ao atual Responsável pelo Órgão que observe com o devido rigor as normas legais que regem a Administração Pública.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação de Contas do Convênio nº 01/2009, concedido pela Prefeitura Municipal de Batayporã à Entidade Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais daquele Município, com objeto na concessão de recursos para auxiliar as atividades do Ente beneficiário no montante inicial de R$131.000,00, tendo o Órgão Concedente como titulares os Srs. Edson Peres Ibraim (ex-Prefeito) e Alberto Luiz Saovesso (atual Prefeito).

Procedida a Análise Prefacial dos dados e elementos do processo, o Corpo Técnico sugeriu a realização de diligências requisitórias de dados considerados ausentes na Prestação de Contas, diante do que foram expedidas as duas primeiras intimações constantes das peças digitais nºs 7/8, endereçadas aos então ex e atual Titulares do Órgão, Srs. Edson e Alberto.

Em resposta das primeiras intimações citadas acima, o então Titular Sr. Alberto Luiz Saovesso encaminhou as justificativas constantes da peça digital nº 18, instruída com os seguintes elementos:

1 – comprovante de Publicação do Extrato do Convênio pela Imprensa Oficial;

2 – Planilha de Execução Financeira da despesa conveniada, apresentada por meio do Mapa de Apuração de Resultados elaborado pela Entidade Beneficiária do Convênio – APAE.

Calha enfatizar que ao lado da sobredita planilha, a Entidade Beneficiária do Convênio encaminhou regularmente todos os exigíveis documentos comprobatórios das operações nela noticiadas através do Ofício n° 001/2013 – peça digital nº 6, como sejam: Mapa de Apuração de Resultado do Balancete Financeiro do exercício de 2012, com a discriminação detalhada das Parcelas Recebidas no montante de R$131.000,00; bem como das correspondentes Transferências Bancárias; Notas de Pagamentos; Recibos de Pagamento dos Funcionários e de Despesas de igual valor de R$ 131.000,00 conforme consta das folhas 24 a 258.

Reexaminados os dados até então existentes no processo, o Corpo Técnico apontou a necessidade de serem expedidas novas diligências requisitórias de documentos pertinentes aos Termos Aditivos celebrados entre as partes até aquela oportunidade; Plano de Trabalho; e peças complementares relativas à Execução Financeira da Despesa do Convênio, sendo para tanto expedidas as duas segundas notificações constantes das peças digitais nºs 19/20, encaminhadas aos supracitados Titulares.

Em resposta das notificações acima, ambos os Titulares encaminharam Pedidos de Prorrogação do Prazo para apresentação de suas justificativas conforme exposto nas peças digitais nºs 26 e 28, cujos pleitos foram acolhidos a atendidos ex vi

do despacho constante da peça digital nº 30, concedendo-lhes o prazo de mais 30 (trinta) dias para as devidas providências, sem que os mesmos se acautelassem em ofertar defesa ou justificativas no curso do prazo prorrogado, cuja postura desidiosa consta da informação registrada na Certidão de Decurso do Prazo expedida via peça digital nº 33.

Fluído o prazo sem justificativas dos interessados, o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva retratada na peça digital nº 34, por meio da qual considerou ausentes alguns dados e elementos constitutivos da Prestação de Contas, diante do que, reportando-se aos documentos disponibilizados nos autos, chegou em síntese às seguintes conclusões e sugestão de julgamento:

> "*Forçoso salientar que, não há ofício de encaminhamento de prestação de contas ou documento que o valha, sendo que, o último recibo da última parcela é o que foi tomado como base para a data do item "Prestação de Contas" mencionados nos quadros acima.
> V - DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS: INSTRUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº. 35/2011
> 1. Declaração do Ordenador de Despesas informando que o Órgão beneficiado pelo recurso não está em débito quanto à prestação de contas de auxílio financeiro anterior. Peça 5.
> 2. Homologação da prestação de contas do Convênio. Peça 2.
> 3. Plano de Trabalho e anexos. Peça 4 – 14/18.
> 4. Plano de Trabalho e anexos do 1º Termo Aditivo. Não juntado nos autos.
> 5. Plano de Trabalho e anexos do 2º Termo Aditivo. Não juntado nos autos.
> 6. Plano de Trabalho e anexos do 3º Termo Aditivo. Não juntado nos autos.
> 7. Plano de Trabalho e anexos do 4º Termo Aditivo. Não juntado nos autos.
> 8. Documentos Pessoais do Dirigente e da Instituição. Não juntou nos autos.
> 9. Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS e Débitos Trabalhistas. Não juntou nos autos.
> 10. Parecer Técnico/Jurídico. Não juntou nos autos.
> 11. Parecer Técnico/Jurídico do 1º Termo Aditivo. Não juntado nos autos.
> 12. Parecer Técnico/Jurídico do 2º Termo Aditivo. Não juntado nos autos.
> 13. Parecer Técnico/Jurídico do 3º Termo Aditivo. Não juntado nos autos.
> 14. Parecer Técnico/Jurídico do 4º Termo Aditivo. Não juntado nos autos.
> VII - DO RELATÓRIO Após análise dos documentos (...) constatamos que os mesmos não atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, na Lei Federal nº. 4.320/64, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº. 35/2011.
> VIII - CONCLUSÃO Face ao exposto, opinamos pela IRREGULARIDADE da prestação de contas do Convênio (...), em razão da ausência documental relatada nos itens II.1.4, II.2, V e VI, de responsabilidade do senhor Edson Peres Ibrahim".

Ato contínuo, a douta Procuradoria de Contas emitiu o Parecer retratado na peça digital nº 35, pondo-se ao lado dos apontamentos do Corpo Técnico, com a opinião de que a Prestação de Contas carece de condições para receber o crivo de

sua aprovação, acrescentando mais, que ao lado da irregularidade das contas, as falhas detectadas ensejam a aplicação de multa ao responsável; realização de Inspeção no Órgão visando suprir os dados omitidos, ou a determinação de que que a Câmara Municipal proceda a uma Tomada de Contas

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os elementos integrantes da Prestação de Contas de Convênio, verifico que num juízo decisório revestido de acentuado rigor, de fato as observações e posicionamentos sustentados na Análise Conclusiva e no Parecer do Ministério Público de Contas estariam parcialmente apropriadas para sugerir o resultado do julgamento do processo.

Assim entendo, ao verificar que parte das impropriedades apontadas pelo Corpo Técnico e pelo Órgão Ministerial encontram-se superadas em vista do exame minudente de alguns elementos existentes no processo, conforme passo adiante a comentar.

Nesse sentido, constato que realmente as falhas formais que comprometeram a aprovação da Prestação de Contas, consistiram nas pendências de exibições dos seguintes elementos:

1 – Cópias das Emissões e de Cancelamento de Empenhos;

2 – Cópias do Primeiro ao Terceiro Aditivos e suas peças correlatas.

No entanto, calha registrar, que as demais peças dos Autos comportam ser acolhidas como revestidas de razoável credibilidade, e como tais, suficientes para comprovar que Convênio concedido cumpriu com regularidade a liberação dos recursos e suas aplicações nas finalidades apropriadas, sem causar gravame ao Erário do Município, como demonstrou a Prestação de Contas e seus documentos apresentados pela Entidade Beneficiária via peça digital nº 6 (Mapa de Apuração dos Resultados e documentos identificados pelas folhas 22 a 258).

Nesse passo, considerando que para sugerir a rejeição das contas, o Corpo Técnico e o Órgão Ministerial sustentaram que a Prestação de Contas segue mutilada de condições para imprimir sua regularidade, cujos entendimentos estão motivados nas falhas formais configuradas no fato de que as peças complementares requisitadas ao Gestor não foram encaminhadas, entendo que esta desídia não chegou a configurar falha suficiente para excluir a possibilidade total da aprovação das Contas Prestadas, que no caso, pelos motivos acima discorridos, comportam ao menos receber aprovação com ressalva e recomendação ao atual Titular, no sentido de que nos próximos procedimentos da mesma espécie, evite incidir nas mesmas impropriedades aqui apontadas.

Tem-se, portanto, que a instrução do processo encontra-se exaurida em todos os seus contornos, porquanto da forma escorreita com que a mesma foi desenvolvida, praticada e cumprida com observância e obediência do princípio do devido processo legal, despontam desde logo fatores suficientes para dispensar o acréscimo de outras considerações teóricas sobre a matéria.

Assim me convenço, no tanto em que esse mister já está parcialmente traduzido nos apropriados e acertados estudos feitos pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas, dos quais divirjo-me apenas dos entendimentos direcionados para a desaprovação plena da Prestação de Contas, que em tais circunstâncias, comporta ser aprovada com ressalva e reprimenda da sugerida multa, com as recomendações direcionadas ao atual Titular.

DISPOSITIVO

"Feitas as considerações acima, acolho em parte as posições e fundamentos legais sustentados na Análise Conclusiva e no Parecer do Ministério Público de Contas, adotando-os como parte integrante da minhas próprias razões de convencimento e de decidir a matéria, diante do que VOTO no sentido de:

I – Considerar e Declarar Regular e Aprovada com Ressalva a Prestação de Contas de Contas do Convênio nº 01/2009, concedido pela Prefeitura Municipal de Batayporã à Entidade Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais daquele Município, sob a responsabilidade do então Titular do Órgão Concedente o Sr. Edson Peres Ibraim, o que faço com fundamento no Inciso II, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, motivado na ausência da apresentação de documentos complementares para instruir o processo, bem como nas anomalias detectadas nos demais atos contábeis do Convênio;

II – COMINAR MULTA ao mesmo Titular acima nominado, no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, a ser recolhida em favor do FUNTC no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do trânsito em julgado da presente decisão, cuja cominação tem seu respaldo na postura desidiosa, bem como na prática das demais falhas apontadas no presente processo; e finalmente,

III – RECOMENDAR que o atual Responsável pelo Órgão observe com o devido rigor as normas legais que regem a Administração Pública, assim como as de natureza contábil, evitando incidir na prática das mesmas impropriedades aqui apontadas no presente processo.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas do convênio com imposição de multa e impugnação à jurisdicionada.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-@r.AR
SETAC-LMS/HON